

**TC 016.873/2020-3**

**Natureza:** Relatório de Acompanhamento.

**Unidades Jurisdicionadas:** Casa Civil da Presidência da República e Ministério da Economia.

**DESPACHO**

Este processo foi encaminhado a esta Presidência pelo ministro Bruno Dantas (peça 340), com o objetivo de deliberar, preliminarmente, acerca de “conflito de competência quanto à relatoria das matérias suscitadas pelos congressistas” subscritores dos expedientes juntados às peças 334 e 336.

2. Esses expedientes tratam, em essência, de questionamentos sobre a regularidade de emendas parlamentares que teriam promovido modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) deste exercício de 2021 (PLN 28/2020) e resultado no cancelamento de despesas obrigatórias de caráter continuado e, conseqüentemente, na potencial fixação de despesas em montante insuficiente para cobrir todos os compromissos de caráter obrigatório da União.

3. Segundo se depreende do primeiro expediente (peça 334), a apreciação da matéria neste processo (TC 016.873/2020-3), relacionado ao acompanhamento de alterações orçamentárias e impactos fiscais decorrentes das medidas de enfrentamento à crise do covid-19, de relatoria do ministro Bruno Dantas, seria justificada pelo não reconhecimento, na lei aprovada pelo Congresso Nacional, das ações de promoção da saúde pública e de enfrentamento e contenção da pandemia como prioritárias.

4. Entretanto, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) destacou que as matérias atinentes a questões orçamentárias inserem-se na área de atuação do Ministério da Economia (vinculador), órgão integrante da Lista de Unidades Jurisdicionadas (LUJ) 5, de relatoria, no biênio 2021-2022, do ministro Aroldo Cedraz, que também é o relator das contas presidenciais do exercício de 2021.

5. Ainda consta na instrução da unidade técnica que o acompanhamento objeto destes autos conta com seis relatórios e cinco decisões do TCU (Acórdãos 1.557, 2.026, 2.283, 2.710 e 2.897/2020 - Plenário), e que a instrução relativa ao encerramento do exercício, destinada a subsidiar a elaboração do parecer prévio das contas presidenciais de 2020, da relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues (TC 036.616/2019-2), encontra-se em estágio avançado.

6. Além disso, a Semag indicou a existência de outros processos, que aparentemente poderiam ter conexão com a matéria de interesse dos parlamentares:

Processo	Objeto	Relator
017.727/2020-0	acompanhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício financeiro de 2021 (PLDO 2021)	Bruno Dantas (definido pela LUJ)



030.532/2020-5	acompanhamento do conteúdo do PLOA 2021	Aroldo Cedraz (definido pela relatoria das contas presidenciais de 2021)
006.748/2021-0	consulta do Ministério da Economia sobre a execução provisória de programação constante do PLN 28/2020	Aroldo Cedraz

7. A partir da análise dessas informações e das normas pertinentes ao assunto, verifica-se que, de fato, não há “conflito de competência” entre os possíveis relatores, mas sim dúvidas a respeito das regras de distribuição de processos aplicáveis ao caso.

8. Não obstante as considerações apresentadas na instrução da unidade técnica (peça 337), que eventualmente poderiam justificar a atuação do ministro Bruno Dantas (itens 17 e 18 daquela peça), as propostas de encaminhamentos formuladas (item 20), concernentes à constituição de processo apartado e ao exame de admissibilidade à luz das disposições do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU (representação formulada por deputados federais e senadores da República), levam à conclusão de que a competência para apreciar os expedientes às peças 334 e 336 deve recair sobre o relator da LUJ 5, no biênio 2021-2022, consoante as seguintes disposições da Resolução - TCU 175/2005:

“Art. 18-B. Os processos referentes a denúncias e representações ligadas às aquisições logísticas serão sorteados entre os ministros e os ministros-substitutos. (AC)(Resolução nº 298, de 8/8/2018, BTCU Administrativo nº 153/2018, DOU de 13/8/2018)

**Parágrafo único. As representações que tratem de questões relativas às atividades fins de órgãos ou entidades serão distribuídas ao relator em cuja lista constar o órgão responsável. (AC)(Resolução nº 298, de 8/8/2018, BTCU Administrativo nº 153/2018, DOU de 13/8/2018)**

(...)

**Art. 24. Os processos formalizados em razão de determinação de formação de apartado, mediante despacho ou por decisão de qualquer dos colegiados, serão distribuídos ao relator em cuja lista estiver incluída a correspondente unidade jurisdicionada.**

**Parágrafo único. O relator do processo originador ficará prevento para o processo apartado quando houver relação de conexão ou continência entre os assuntos tratados nesses processos. (NR)(Resolução-TCU nº 321, de 28/10/2020)” (negritos acrescidos)**

9. Ademais, mesmo sob o aspecto da conexão ou continência (arts. 24, parágrafo único, da citada resolução e 44, §2º, da Resolução - TCU 259/2014), constata-se que o objeto dos expedientes extrapolam as alterações orçamentárias e os impactos fiscais derivados das medidas de enfrentamento à crise do covid-19, conforme se deduz, por exemplo, do amplo rol de informações consideradas necessárias pela unidade técnica para se manifestar sobre as questões suscitadas (item 43 da instrução).

10. Nesse sentido, os questionamentos feitos pelos parlamentares correlacionam-se mais apropriadamente com o conteúdo do PLOA 2021 (TC 030.532/2020-5) e das contas presidenciais do mesmo exercício, cujos processos cabem à relatoria do ministro Aroldo Cedraz.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 28, inciso XXX, do Regimento Interno do TCU, determino a adoção, com a devida urgência, de medidas a fim de:

a) autuar processo autônomo com as peças 334 e 336 e distribuí-lo ao ministro Aroldo Cedraz;



b) enviar o referido processo ao Gabinete do relator para deliberação sobre as medidas saneadoras sugeridas pela unidade técnica.

TCU, Gabpres, em 8 de abril de 2021.

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Presidente